



Câmara Municipal de Motuca

PROJETO DE LEI Nº 03/2026

(de autoria do Vereador Marcos Donizeti Rodrigues Faria)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação de informações de interesse público no âmbito do Município de Motuca, especialmente quanto aos processos licitatórios, convênios, processos de adiantamento, fornecimento e estoque de medicamentos e cardápio da alimentação escolar, e dá outras providências.

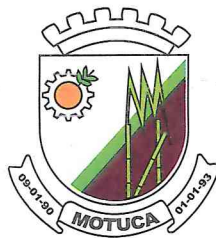
CAPÍTULO I

DA PUBLICIDADE E TRANSPARÊNCIA DOS PROCESSOS LICITATÓRIOS

Art. 1º Os órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Motuca deverão divulgar, no sítio eletrônico oficial do Município, sem qualquer exigência de login ou controle de acesso, assegurando ampla transparência, ao menos os seguintes documentos referentes aos processos de licitação, dispensa e inexigibilidade, quando existentes:

- I** – Estudo Técnico Preliminar;
- II** – Termo de Referência;
- III** – Edital e anexos;
- IV** – Mapa de preços utilizados para formação do preço;
- V** – Mapa de propostas;
- VI** – Contratos, seus substitutos, instrumentos congêneres e respectivos aditivos.
- VII** – nos contratos de terceirização de serviços, a relação nominal dos sócios da empresa contratada e dos empregados que estejam efetivamente prestando serviços ao Município, com indicação da função exercida.

§ 1º Quando o mapa de preços estiver sob sigilo legal, sua disponibilização ocorrerá imediatamente após a retirada do sigilo.



Câmara Municipal de Motuca

§ 2º Todos os documentos previstos neste artigo deverão ser disponibilizados no sítio eletrônico oficial do Município no prazo máximo de 1 (um) dia útil após sua juntada ao processo administrativo correspondente, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo.

§ 3º As informações previstas no inciso VII deverão ser disponibilizadas no sítio eletrônico oficial do Município no prazo máximo de 15 (quinze) dias contados do início da execução dos serviços.

§ 4º A atualização deverá ocorrer sempre que houver substituição, inclusão ou desligamento de empregados vinculados ao contrato.

Art. 2º Os Poderes Legislativo e Executivo do Município de Motuca transmitirão ao vivo, por meio da internet, em seus sítios eletrônicos oficiais, bem como nas redes sociais e canais oficiais de comunicação, todas as sessões públicas de licitação.

Parágrafo único. As transmissões deverão ser realizadas em áudio e vídeo.

Art. 3º No início de cada sessão pública de licitação transmitida, o membro da comissão de licitação ou o pregoeiro deverá informar, de forma clara:

- I – o número do edital;
- II – a modalidade da licitação;
- III – o regime de execução;
- IV – o órgão solicitante;
- V – o objeto da licitação.

Art. 4º A transmissão deverá abranger todas as fases da licitação consideradas públicas.

Parágrafo único. A gravação abrangerá, obrigatoriamente, os procedimentos de abertura dos envelopes de habilitação, análise documental, verificação da conformidade das propostas, julgamento e classificação, conforme critérios previstos no edital.

Art. 5º Os arquivos das gravações deverão permanecer disponíveis no sítio eletrônico oficial do respectivo Poder licitante, para consulta pública permanente.

Art. 6º Ficam excluídos da obrigatoriedade desta Lei os processos licitatórios cujo sigilo seja imposto por legislação nacional específica.

CAPÍTULO II

DA TRANSPARÊNCIA NOS CONVÊNIOS E PARCERIAS



Câmara Municipal de Motuca

Art. 7º O Município de Motuca deverá disponibilizar, no sítio eletrônico oficial, todos os instrumentos de convênios, termos de parceria, ajustes, acordos, contratos de gestão e quaisquer instrumentos congêneres firmados pelo Poder Público Municipal.

Parágrafo único. A divulgação deverá incluir, sempre que existentes:

- I – o objeto do convênio ou parceria;
- II – o valor total pactuado;
- III – a vigência;
- IV – identificação das partes e responsáveis;
- V – o plano de trabalho e suas alterações;
- VI – aditivos, termos de apostilamento e relatórios de execução física e financeira.
- VII – nas subvenções, os respectivos planos de trabalho aprovados e eventuais alterações.

CAPÍTULO III

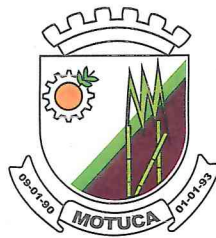
DA TRANSPARÊNCIA NOS PROCESSOS DE ADIANTAMENTO

Art. 8º O Poder Público Municipal deverá disponibilizar, no sítio eletrônico oficial, em seção de fácil acesso e sem necessidade de login ou autenticação, os documentos referentes aos processos de adiantamento realizados pelos órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta.

Art. 9º Para fins do disposto no artigo anterior, deverão ser publicados, no mínimo, os seguintes documentos, sempre que existentes:

- I – o pedido ou requerimento formal de concessão do adiantamento;
- II – as notas de despesa, cupons fiscais, notas fiscais e comprovantes correlatos utilizados na aplicação dos recursos;
- III – o comprovante de depósito ou devolução de eventual saldo não utilizado;
- IV – o relatório conclusivo de prestação de contas, contendo a discriminação dos gastos efetuados e a justificativa das despesas realizadas.

Art. 10. A disponibilização dos documentos previstos neste Capítulo deverá ocorrer no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a conclusão da prestação de contas do respectivo processo de adiantamento.



Câmara Municipal de Motuca

Art. 11. Os documentos publicados deverão estar em formato digital acessível, assegurando-se clareza, legibilidade e integridade, observando-se, quando aplicável, a Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD (Lei Federal nº 13.709/2018).

CAPÍTULO IV

DA TRANSPARÊNCIA NO FORNECIMENTO E ESTOQUE DE MEDICAMENTOS

Art. 12. Fica instituída a obrigatoriedade de divulgação, no sítio eletrônico oficial do Município, das informações referentes ao fornecimento mensal e ao estoque de medicamentos disponíveis nas farmácias públicas municipais.

Art. 13. A divulgação deverá conter, no mínimo:

- I – nome químico;
- II – nome genérico;
- III – quantidade total disponível na rede municipal;
- IV – quantidade específica por unidade de farmácia pública;
- V – endereços e horários de funcionamento;
- VI – data e horário da última atualização.

Parágrafo único. As informações deverão ser atualizadas ao menos uma vez ao dia.

Art. 14. Mensalmente, será divulgado relatório contendo os nomes e quantidades unificadas de cada medicamento fornecido pelas farmácias públicas municipais.

CAPÍTULO V

DA PUBLICIDADE DO CARDÁPIO DA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR

Art. 15. Fica obrigatória a divulgação semanal do cardápio da merenda escolar da rede municipal de ensino.

Art. 16. A publicação deverá ser realizada com antecedência mínima de 2 (dois) dias do fornecimento.

Art. 17. Em caso de alteração no cardápio, a atualização deverá observar o mesmo prazo.

Art. 18. O cardápio deverá ser divulgado:

- I – em todas as unidades escolares, mediante exposição em mural;
- II – no sítio eletrônico oficial do Município.



Câmara Municipal de Motuca

CAPÍTULO VI

DO ACESSO À INFORMAÇÃO E DA PROTEÇÃO DE DADOS

Art. 19. Todas as informações previstas nesta Lei deverão ser disponibilizadas sem exigência de cadastro ou autenticação.

Art. 20. A divulgação observará integralmente a Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21. A obrigatoriedade de transmissão ao vivo das sessões públicas de licitação prevista nesta Lei deverá estar integralmente implantada até 01 de abril de 2027, prazo no qual os órgãos e entidades municipais deverão promover as adequações técnicas necessárias.

Art. 22. Os órgãos e entidades municipais terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias para adequação às disposições desta Lei, excetuada a obrigatoriedade de transmissão ao vivo das sessões públicas de licitação, que observará o prazo específico previsto no art. 21.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Motuca, aos 29 de janeiro de 2026.


Marcos Donizeti Rodrigues Faria
Vereador



Câmara Municipal de Motuca

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por finalidade ampliar a transparência da Administração Pública no Município de Motuca, especialmente no que se refere à divulgação dos processos licitatórios, convênios, estoques e fornecimento de medicamentos e cardápio da merenda escolar. A proposta encontra amparo direto nos princípios constitucionais da publicidade, moralidade, eficiência e no direito fundamental de acesso às informações públicas. A Constituição Federal, em seu art. 37, caput, estabelece a publicidade como princípio basilar da Administração Pública, impondo que os atos governamentais sejam expostos ao conhecimento da sociedade, não como mera faculdade, mas como obrigação permanente de transparência. Esse mandamento é reforçado pelo art. 5º, XXXIII, que assegura a todos o direito de receber dos órgãos públicos informações de interesse coletivo ou geral, constituindo verdadeira garantia de cidadania e controle social.

A Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) consolidou esse dever ao afirmar que a publicidade é a regra e o sigilo, a exceção, determinando a divulgação ativa das informações de interesse público. O município, como ente federativo dotado de autonomia, está sujeito a esses preceitos e deve adotar mecanismos normativos que assegurem plena transparência administrativa.

Do ponto de vista constitucional, o projeto respeita integralmente os limites da iniciativa parlamentar. O Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento de que leis que ampliam mecanismos de transparência e acesso à informação não configuram invasão da iniciativa privativa do chefe do Executivo, desde que não interfiram na estrutura administrativa, nem criem atribuições novas ou específicas a órgãos públicos. Trata-se de matéria de iniciativa concorrente e que visa à concretização do princípio da publicidade. Em decisão paradigmática, o STF reconheceu a constitucionalidade de lei de iniciativa parlamentar que obrigava o



Câmara Municipal de Motuca

município a divulgar, em seu portal oficial, o fornecimento mensal e o estoque de medicamentos nas farmácias públicas municipais. No julgamento da Reconsideração no ARE 1.436.429, o Ministro André Mendonça destacou que a norma em nada invade a reserva de administração, limitando-se a dar eficiência ao princípio da publicidade e ao direito à informação, não criando despesas estruturais ou modificando órgãos administrativos. O Tribunal reconheceu expressamente que a lei apenas “visa ao cumprimento da transparência governamental”, sendo plenamente compatível com a Constituição

Da mesma forma, o **Recurso Extraordinário 1.498.771/SP**, tratou da **obrigatoriedade de transmissão ao vivo das licitações por meio da internet. O STF, por unanimidade, considerou constitucional lei municipal que determinou exatamente o mesmo conteúdo ora proposto para Motuca.** Conforme registrado pelo Ministro Gilmar Mendes, a imposição legal de transmitir licitações não usurpa competência privativa do Executivo, porque não trata da estrutura administrativa, mas apenas aperfeiçoa o regime de publicidade, ampliando o controle social e a transparência dos atos públicos. A Corte deixou claro que esse tipo de norma integra o esforço constitucional de tornar a Administração mais visível e acessível ao cidadão, alinhando-se plenamente à tese fixada no Tema 917 da repercussão geral

No que se refere à merenda escolar, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo confirmou a constitucionalidade de lei municipal de Sorocaba que obriga a divulgação do cardápio da alimentação escolar. A Corte reconheceu que se trata de norma de caráter geral, destinada à transparência e à informação da comunidade escolar, não havendo interferência na organização administrativa, nem violação da separação dos poderes. O TJSP ressaltou que a publicidade do cardápio prestigia o direito constitucional à informação e contribui para o controle social e a proteção das crianças e adolescentes no ambiente escolar



Câmara Municipal de Motuca

O presente projeto segue rigorosamente esses parâmetros jurisprudenciais, limitando-se a garantir o acesso à informação e a fortalecer o princípio da publicidade. Não cria órgãos, não altera estruturas administrativas, não interfere nas competências internas do Executivo e não disciplina matéria privativa ou reservada. Sua finalidade é exclusivamente ampliar instrumentos de transparência, reconhecidos como constitucionais pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Tribunal de Justiça de São Paulo.

No âmbito do interesse local, previsto no art. 30, I, da Constituição Federal, compete ao Município promover políticas de transparência e fiscalização interna, criando formas eficazes de divulgação das informações de saúde, educação, administração e convênios e licitações. Essas medidas reforçam o controle social, previnem irregularidades, fortalecem a moralidade administrativa e permitem que a população participe ativamente da gestão pública. A disponibilização do estoque de medicamentos e dos relatórios de fornecimento garante à sociedade mecanismos de acompanhamento de políticas de saúde; a transmissão das licitações amplia a fiscalização dos gastos públicos; a divulgação dos convênios permite identificar destinação de recursos e execução de parcerias; a transparência dos processos de adiantamento garante segurança jurídica, evita práticas indevidas e possibilita auditoria social mais efetiva sobre o uso de recursos público e a publicidade da merenda escolar assegura o acompanhamento daquilo que é servido às crianças, prevenindo desvios e promovendo transparência nutricional.

O projeto também respeita integralmente a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), determinando que todas as informações divulgadas preservem dados pessoais e sigilosos, demonstrando que transparência e proteção de dados podem coexistir de forma harmoniosa.

Por fim, o prazo de 120 dias para adequação é razoável e proporcional, permitindo que a Administração organize seus sistemas e fluxos de informação sem prejudicar a continuidade dos serviços públicos.



Câmara Municipal de Motuca

Diante de todo esse conjunto constitucional, jurisprudencial e prático, resta evidente que o projeto de lei ora apresentado é plenamente constitucional, atende ao interesse público, fortalece o controle social, aperfeiçoa a administração municipal e coloca Motuca em posição de destaque entre os municípios que adotam padrões elevados de transparência. Por essas razões, sua aprovação se revela medida necessária, legítima e altamente benéfica à administração pública e à população.

Câmara Municipal de Motuca, aos 29 de janeiro de 2026.


Marcos Donizeti Rodrigues Faria
Vereador



CAMARA MUNICIPAL DE MOTUCA

CAMARA MUNICIPAL DE MOTUCA

RUA SÃO JOAO, Nº 95 - JARDIM NOVA MOTUCA

68.324.169/0001-30

2026

FICHA DO PROTOCOLO / PROCESSO

NÚMERO: 0000000015 / 2026

TIPO: PROTOCOLO

DATA: 29/01/2026

HORA: 09:18:53

RESPONSÁVEL: FABIANA

PRAZO PARA ENTREGA*: 0 DIAS

INTERESSADO: 00000051 MARCOS DONIZETE RODRIGUES FARIA

ASSUNTO

PROJETOS DO LEGISLATIVO

DADOS DO PROTOCOLO/PROCESSO

PROJETO DE LEI QUE DISPOE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES DE INTERESSE PÚBLICO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MOTUCA, ESPECIALMENTE QUANTO AOS PROCESSOS LICITATORIOS, CONVENIOS, PROCESSOS DE ADIANTAMENTO, FORNECIMENTO E ESTOQUE DE MEDICAMENTOS E CARDÁPIO DA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROJETO DE LEI Nº 03/2026.

LISTA DE DOCUMENTO

DESCRIÇÃO DO DOCUMENTO

Nº DO DOCUMENTO